



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA PROF.^a THEREZINHA RUIZ**

PROJETO DE LEI Nº. 011 / 2014

DISPÕE sobre o dever dos diretores das escolas da rede municipal que atendem os segmentos da Educação Infantil e Ensino Fundamental e dá outras providências.

Art. 1º - Os diretores das escolas da rede municipal de ensino deverão notificar pais e responsáveis de alunos que ficarem 15 dias ininterruptos sem frequentar a escola, para comparecerem à respectiva escola no máximo de 72 (setenta e duas) horas, apresentando justificativa das ausências do filho ou do pupilo.

Parágrafo único – Na notificação a que se refere este artigo deverão constar, quando for o caso, as medidas previstas no art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a pena estabelecida no art. 246 do Código Penal a que estarão sujeitos os pais e responsáveis em caso de não cumprimento da obrigação.

Art. 2º - O diretor dará ciência do fato ao Conselho Tutelar da respectiva Administração Regional, ao representante do Ministério Público e ao Juiz competente para que sejam tomadas as medidas cabíveis em cada caso, devendo tal procedimento constar da notificação a título de advertência aos pais ou responsáveis.

Art. 3º - Deverá, ainda, o diretor da escola dar ciência ao Ministério Público do risco iminente de perda do ano letivo nos casos em que o aluno atinja 75% (setenta e cinco por cento) das faltas a que tem direito, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA PROF.^a THEREZINHA RUIZ**

Art. 4º - O diretor que não cumprir a obrigação de que trata o art. 1º desta Lei ficará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei de nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 5º - Ao poder Executivo caberá elaborar o modelo de notificação de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 11 de fevereiro de 2014.

Prof^a. Therezinha Ruiz
Vereadora - DEM



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA PROF.^a THEREZINHA RUIZ**

JUSTIFICATIVA

No que diz respeito à escola, dentro de um elenco de males a serem enfrentados estão os da evasão escolar. A observação da série histórica dos dados do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Básico (SAEB) apresenta uma relação de causa e efeito entre evasão e desempenho escolar. Uma relação perversa e inversamente proporcional: quanto maior a evasão, pior o desempenho.

A constatação deste fato na escola pública e a urgente necessidade de enfrentá-lo encontra fundamentos legais na legislação vigente. Segundo a LDB 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional em seu art. 6º prevê que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental”.

A Lei 10.287, de 20 de setembro de 2001, acrescenta o seguinte inciso VII ao art. 12 da Lei 9.394: *“VII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e o respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentam quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) permitido por lei”*.

O Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172 de 9 de janeiro de 2001, entre suas diretrizes para o Ensino Fundamental, determina:

“Diretriz 1: Universalizar o atendimento de toda a clientela do ensino fundamental, no prazo de cinco anos a partir da data de aprovação deste plano, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola, estabelecendo em regiões em que se demonstrar necessário programas específicos, com a colaboração da União, dos Estados e dos Municípios.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA PROF.^a THEREZINHA RUIZ**

Diretriz 27: Estimular os Municípios a proceder um mapeamento, por meio de censo educacional, das crianças fora da escola, por bairro ou por distrito de residência e/ou locais de trabalho dos pais, visando localizar a demanda e universalizar a oferta do ensino obrigatório”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é mais incisivo ainda sobre os deveres do Poder Público e dos pais em torno da matrícula e da frequência escolar.

Art. 54, § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55 - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos e pupilos na rede regular de ensino”.

O Estatuto também obriga a escola a comunicar as seguintes situações de risco:

“Art. 56 – Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos;

II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III – elevados níveis de repetência”.

O Projeto de Lei ora proposto, portanto, vem complementar e somar-se a busca de soluções para o drama da evasão escolar e consequentemente da violência, buscando estabelecer políticas que vise à permanência dos alunos nas escolas, já que a educação é um dos principais instrumentos para a formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA PROF.^a THEREZINHA RUIZ**

Dessa forma, a ação dos diretores dos estabelecimentos de ensino público pela tarefa de envolver a família e as autoridades competentes é uma ação que vai direto a uma das causas do problema da violência.

Assim, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Prof^ª. Therezinha Ruiz
Vereadora - DEM